



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Seção Judiciária do Distrito Federal**

22ª Vara Federal Cível da SJDF

---

SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1015168-78.2019.4.01.3400 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE  
EVENTOS - CEBRASPE

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, na qual o autor pretende que seja avaliada a sua aptidão física no certame do qual participa, visto que a parte não teria se apresentado no local da avaliação na data e hora estabelecida pela banca examinadora em razão de atraso em seu voo, imputado à companhia aérea contratada.

O requerente é participante do Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, regulamentado pelo Edital nº. 1 – PRF, de 27 de novembro de 2018, no qual obteve resultado satisfatório na 1ª etapa nas provas objetiva, discursiva e exame de capacidade física, tendo sido, por conseguinte, convocado para a fase de avaliação de saúde.

Aduz que, após a confirmação de sua convocação para a fase de avaliação da sua aptidão física, consulta do local e horário de realização, e confirmação da data e hora (19/05/2019, às 9h), providenciou com antecedência a compra de sua passagem e reserva de apartamento no centro da cidade de Belém-PA, ambos para o dia 18 de maio de 2019, em razão de residir em outro estado.

Alega que, por ocasião do embarque, no aeroporto de Goiânia, a companhia aérea resolveu remanejar seu voo para horário que impossibilitaria o cumprimento do prazo estabelecido pelo edital do concurso para a realização de sua avaliação de saúde.

Pleiteia, assim, a anulação do ato administrativo que o excluiu do certame e a oportunidade de prosseguir nas etapas seguintes.

A inicial foi instruída com documentos e instrumento procuratório.



Foi deferida a gratuidade de justiça.

O Cebraspe e a União Federal, contestaram o pedido.

Houve réplica.

Sem necessidade de maiores dilações probatórias, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União, visto que o concurso foi promovido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com autorização do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

A propósito:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EDITAL N. 1/2009. PROVA OBJETIVA. FÍSICA. ANULAÇÃO DA QUESTÃO 29. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DEFICIENTEMENTE ELABORADA. CONTEÚDO NÃO CONSTANTE DO EDITAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, DESPROVIDOS.*

*1. Extrai-se da leitura do preâmbulo constante do Edital n. 1/2009 que o concurso público foi promovido pelo Coordenador de Ensino da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em cumprimento à autorização concedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, razão por que a União tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide em que se discute alegada irregularidade verificada no processo seletivo, não podendo ser desconsiderado que a própria eleição da Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Funrio), posteriormente sucedida pela Cetra Concursos Públicos, Consultoria e Administração decorreu de opção administrativa de competência da requerida. Preliminar que se rejeita.*

*2. A intervenção do Poder Judiciário, em matéria de concurso público, somente tem lugar na hipótese de flagrante ilegalidade na elaboração ou correção de provas, por parte da banca examinadora, sem o respeito às normas veiculadas no edital. 3. Constatada a falta de previsão, no edital, do conteúdo exigido na Questão n. 29, correto o decisum ao determinar a respectiva anulação. 4. Mantida a sentença que garantiu ao candidato o direito de prosseguir nas demais fases do certame. 5. Sentença mantida. 6. Desprovida a apelação da União, assim como a remessa oficial.*

*(AC 0002205-30.2012.4.01.3811 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 25/07/2016)*

No mérito, o autor demonstra com a documentação acostada aos autos, que o atraso em seu voo, marcado para o dia anterior à data estabelecida para o exame, que partiria do aeroporto Santa Genoveva, em Goiânia, para o aeroporto de Viracopos, em Campinas, acarretaria a perda da conexão deste último para o aeroporto de Belém (págs. 15 e 302), consubstanciando circunstância cuja ocorrência não pode ser atribuível ao requerente.

Tal contexto fático não foi infirmado pelas peças contestatórias.

Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, é possível a realização de provas de aptidão física, em segunda chamada,



quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, o candidato tenha deixado de se submeter à avaliação na primeira chamada.

Nesse sentido são os seguintes arestos:

*CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE ESFORÇO FÍSICO - FORÇA MAIOR  
REFAZIMENTO - PRINCÍPIO ISONÔMICO.*

*Longe fica de implicar ofensa ao princípio isonômico decisão em que se reconhece, na via do mandado de segurança, o direito de o candidato refazer a prova de esforço, em face de motivo de força maior que lhe alcançou a higidez física no dia designado, dela participando sem as condições normais de saúde.*

*(STF, RE 179.500/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ de 15/10/1999).*

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PAPIOSCOPISTA FEDERAL. PROVA DE  
APTIDÃO FÍSICA. REALIZAÇÃO EM SEGUNDA CHAMADA. ARGUIÇÃO DE CASO  
FORTUITO.*

- 1. É possível a realização de teste de aptidão física em segunda chamada quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, o candidato tenha deixado de se submeter à avaliação na primeira chamada. Inadmissível, porém, a realização do teste em segunda chamada nas hipóteses em que o pleito do candidato é formulado após sua reprovação em tal etapa. Precedentes do STF e desta Corte.*
- 2. Tendo o autor ("portador de condição patológica, aguda, auto-limitada, de tendinite de musculatura estabilizadora da escápula E") deixado de participar do teste físico em primeira chamada por motivo de doença comprovada por atestado médico, faz jus à participação em segunda chamada.*
- 3. No caso, o autor realizou o teste físico, foi aprovado no curso de formação enomeado, estando no exercício do cargo desde 29/12/2006.*
- 4. Embargos infringentes a que se nega provimento.*

*(TRF – 1ª Região, EIAO 2004.38.00.028966-4/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, DJe de 23/03/2009).*

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL.  
CURSO DE FORMAÇÃO. OVERBOOKING. ATRASO DA VIAGEM. CONSEQUENTE  
FALTA A AULAS. DESLIGAMENTO.*

- 1. Embora tivesse adquirido passagem quase dois meses antes, marcado o voo para um dia antes do início do curso de formação de delegado de polícia federal e comparecido ao embarque com a antecedência recomendada, o impetrante não pôde embarcar para Brasília porque a empresa aérea vendera passagens acima da capacidade da aeronave (overbooking). Por conta disso, só pôde embarcar no dia seguinte, perdendo as aulas ministradas nesse dia, o que culminou com seu desligamento do curso.*
- 2. É desproporcional o desligamento do impetrante do curso supracitado, haja vista que o atraso de 4 (quatro) horas - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da disciplina "Segurança de Dignitários" -, decorreu de fato imprevisível e alheio a sua vontade.*



3. O impetrante obteve liminar, realizou com aproveitamento o curso de formação e chegou a ser nomeado para o cargo juntamente com os demais candidatos, ato este tornado sem efeito ao se constatar que se tratava de aprovação "sub judice".

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF – 1ª Região, EIAc 2004.38.00.028966-4/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, DJe de 23/03/2009).

ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. PERITO CRIMINAL FEDERAL. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. REFAZIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Proferida sentença, confirmando-se a antecipação de tutela, ocorreu o esvaziamento do agravo retido proveniente da conversão em retido do agravo de instrumento da decisão antecipatória.

2. O ordenamento jurídico pátrio não veda a postulação judicial de anulação de provada capacidade física (natação) em **concursos públicos** do Departamento de Polícia Federal.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, "pretendendo, o autor, tão-somente, o reconhecimento de seu direito de prosseguir no **concurso público**, em razão da nulidade dos atos que o excluiu do certame, não há que se cogitar de formação de litisconsórcio necessário com os demais participantes do certame, uma vez que a pretensão, aqui, deduzida, não interfere na ordem de classificação do **concurso**, o que, em tese, autorizaria o chamamento daqueles candidatos eventualmente preteridos, em virtude da decisão judicial a ser proferida" (AC 001780354.2002.4.01.3300/BA, Rel. Des. Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 29/01/2007).

4. "É possível a realização de teste de aptidão física em segunda chamada quando, por motivo de **força maior** ou **caso fortuito**, o candidato tenha deixado de se submeter à avaliação na primeira chamada. Inadmissível, porém, a realização do teste em segunda chamada nas hipóteses em que o pleito do candidato é formulado após sua reprovação em tal etapa. Precedentes do STF e desta Corte" (TRF - 1ª Região, EIAc 2004.38.00.028966-4/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, DJ de 23/03/2009).

5. Em **caso** idêntico decidiu este Tribunal: "A pretensão do Agravante de realizar nova prova de natação em segunda chamada, após reprovação no teste, alicerçada apenas na alegação de más condições técnicas da piscina, encontra obstáculo nas normas disciplinadoras do **concurso**, sendo também ofensiva ao princípio da isonomia" (AGA 2006.01.00.043545-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 19/03/2007).

6. Apelações e remessa oficial providas.

(TRF – 1ª Região, AC **0036235-10.2005.4.01.3400**, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, Convocado, Quinta Turma, e-DJF1 07/04/2015, PAG. 156 ).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO. **CONCURSO PÚBLICO. NÃO COMPARECIMENTO À PROVA FÍSICA. JUSTA CAUSA. REMARCAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O autor, na data aprazada para a realização dos exames de aptidão física, foi acometido por enfermidade comprovada, sendo submetido a cirurgia, fato que impossibilitou o seu comparecimento. A remarcação de nova data para a realização dos testes físicos é medida que se impõe em aplicação ao princípio da razoabilidade. 2. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte



*já se manifestaram no sentido de que, na hipótese de **caso fortuito e força maior**, é possível postergar a data de realização dos testes físicos exigidos em **concurso público** sem ofensa ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(TRF – 1ª Região, AC 0035156-54.2009.4.01.3400, Rel. Juiz Márcio Barbosa Maia, Convocado, Quinta Turma, e-DJF1 19/02/2014 PAG 292).*

Em conclusão, restou evidenciado que o evento do qual decorreu a impontualidade do candidato deve ser atribuído exclusivamente à empresa aérea, não sendo razoável prejudicar o autor por episódio para o qual não contribuiu.

Nesses termos, julgo procedente o pedido para anular do ato administrativo que acarretou a reprovação do requerente durante a fase de Avaliação de Saúde e concedo a antecipação de tutela para determinar que seja oportunizado ao requerente participar da fase de avaliação de saúde, referente ao concurso público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, Padrão I da Terceira Classe, regido pelo edital nº. 1 - PRF - Policial Rodoviário Federal, de 27 de novembro de 2018, com direito a participar das fases seguintes no certame objetivado nestes autos. A nomeação e posse deverá observar o trânsito em julgado. C ustas ex lege e honorários em desfavor das requeridas, que fixo no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, *pro rata*.

Sentença Sujeita a reexame necessário.

Interposta apelação e eventuais contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1010, §3º, do CPC), cabendo à Secretaria desta Vara abrir vista à parte contrária, suscitada em contrarrazões as matérias referidas no §1º, do art. 1009, nos termos do §2º, do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

